



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18471.000977/2006-40
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-005.946 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORBIS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017

O Recurso de Ofício não alcança o limite de R\$2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) ampliado pela Portaria MF nº63 de 09 de fevereiro de 2017 e, portanto, não deve ser conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por não ultrapassar o limite de alçada.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Hécio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, por bem relatar os fatos transcrevo o relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 122 a 125, lavrado em decorrência de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito

tributário no valor total de R\$ 2.311.015,74, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 07/2000, 02/2003, 03/2003 e 04/2004, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 29/09/2006.

2. Relata a Auditora Fiscal, no quadro "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 123, que os valores foram apurados conforme Termo de Verificação Fiscal.

3. No referido Termo (fls. 85/86), a Autoridade Fiscal informa que:

3.1 Ao proceder às Verificações Preliminares, foram constatadas, inicialmente, divergências entre os valores declarados em DCTF e os escriturados nos livros DIÁRIO/RAZÃO da empresa, relativamente à Cofins;

3.2 Em 04/07/2005, foi lavrado Termo de Intimação para que a empresa esclarecesse as discrepâncias apontadas;

3.3 A empresa enviou resposta, em 25/07/2005, esclarecendo algumas diferenças, no entanto, ainda persistiram algumas divergências;

3.4 Relativamente ao ano-calendário de 2000, o contribuinte alegou que efetuou a provisão a maior do que o declarado em DCTF, no mês de julho de 2000, mas compensou no mês agosto de 2000, constituindo provisão a menor, no mesmo valor. No entanto, não consignou essa operação na DCTF apresentada;

3.5 Nos meses de fevereiro, março e agosto de 2003 e março, abril, maio e junho de 2004 o contribuinte informou que realmente existiam as diferenças apontadas e que se fazia necessária a retificação de DCTF. Esclareceu que as provisões efetuadas a maior foram devidamente regularizadas em meses posteriores sem, no entanto, demonstrar essas regularizações e o motivo desses ajustes. Informou, ainda, que essas provisões foram devidamente registradas em conta do AC e posteriormente utilizados em PER/DCOMP;

3.6 Foi constatado que o contribuinte apresentou DCTF retificadoras relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, respectivamente, em 22/08/2005, 24/11/2004 e 16/08/2005, e 1º e 2º trimestres de 2004 em 09/08/2005, e PER/DCOMP em 27/07/2004, 27/08/2004, 30/11/2004, 16/08/2005 e 20/09/2005, ou seja, todas após o termo de início de fiscalização recebido em 07/10/2003;

3.7 Estando o contribuinte sob ação fiscal, não é cabível a apresentação de declarações retificadoras, uma vez que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo;

3.8 Foram efetuados quadros nos quais constam demonstrados os valores declarados em DCTF (apresentadas no prazo), os escriturados nos livros RAZÃO/DIÁRIO e as diferenças que ensejaram o lançamento de ofício;

3.9 Considerando que houve divergência entre os valores escriturados no livro RAZÃO e os declarados em DCTF, e que o contribuinte não apresentou resposta satisfatória para esclarecer às diferenças apuradas por essa fiscalização, somente apresentando DCTF retificadoras, foi lavrado o Auto de Infração anexo, para a cobrança da Cofins relativa aos meses de julho de 2000, fevereiro e março de 2003 e abril de 2004.

4. Os dispositivos legais infringidos constam da "Descrição dos fatos e enquadramento legal", do referido Auto de Infração, à fl. 123.

5. Cientificada em 13/10/2006 (fl. 126), a contribuinte ingressou, em 09/11/2006, com a impugnação de fls. 132 a 137, na qual alega, em síntese, que:

5.1 Parte da diferença lançada já foi quitada mediante pagamento de DARF e PER/DCOMP, e a outra parte sequer é devida;

5.2 A Auditora Fiscal não analisou as Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2000, 2003 e 2004 (anexo 3), fornecidas pela Impugnante ao fisco. Os valores da Cofins devida foram declarados como prevê a legislação em vigor, a partir das informações contidas no balancete contábil;

5.3 No mês de julho de 2000, conforme relatório da PricewaterhouseCoopers e escrituração contábil, a diferença de R\$ 40.095,31 configurou erro na escrituração contábil da Impugnada, com excesso de provisão de COFINS em função do quantum devido pela DIPJ. No mês de agosto essa provisão foi revertida, posto que utilizada para absorver parte da Cofins devida no mês de agosto que, de outra forma, precisaria ser integralmente provisionado. Não carece, portanto, de lançamento, um erro contábil que não gera qualquer receita bruta para o contribuinte, que possa pela Lei se sujeitar a Cofins;

5.4 Nos seguintes meses, a verificação fiscal não considerou os valores pagos via DARF e compensados em PER/DCOMP, antes de iniciada a fiscalização, e, assim, não reconheceu a extinção do crédito tributário; logo, o valor autuado está duplicando o valor da Cofins devida nos meses, sendo indevido:

5.4.1 O valor devido da Cofins, no mês de fevereiro de 2003, foi quitado com PER/DCOMP transmitido para a Secretaria da Receita Federal em 07/07/2003, conforme cópia que consta em anexo 4;

5.4.2 O valor devido da Cofins, no mês de março de 2003, foi quitado com PER/DCOMP transmitido para a Secretaria da Receita Federal em 07/07/2003, conforme cópia que consta em anexo 4;

5.4.3 O valor devido da Cofins, no mês de abril de 2004, foi quitado com DARF no valor de R\$ 543.108,07, em 14/05/2004, e com PER/DCOMP enviados em 30/11/2004 (R\$ 147.951,10 + R\$ 166.749,34 + R\$ 165.661,93 = R\$ 480.362,37);

5.5 Ainda assim, nada justifica o lançamento da Cofins de forma artificial, sem respaldo na base de cálculo apurada e declarada em DIPJ e sem qualquer outra motivação que refute, expressamente, esses cálculos. Afinal, o tributo não deve ser cobrado ou exigido sem lei que o estabeleça (artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN -, artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 — CF/88);

5.6 Cabe à Autoridade Fiscal a homologação da Cofins paga e declarada pela Impugnante (artigo 150 do CTN), mas a exigência do crédito tributário objeto do Auto de Infração deve conter todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do imposto devido e não pago e deve conter a disposição legal infringida, dentre outros (artigo 90 e 100 do Decreto 70.235/76). Essa obrigação está diretamente relacionada ao princípio constitucional da legalidade e publicidade dos atos administrativos (artigo 5º, II e 37 da Constituição Federal de 1988, CF/88), pelos quais a autoridade administrativa deve transparecer a motivação de seus atos mostrando obedecer aos termos da Lei;

5.7 O Auto ora impugnado não menciona qualquer disposição legal infringida pela Impugnante na apuração e quitação de Cofins, por pagamento ou compensação.

Também não constam nesse Auto quaisquer razões de fato ou de direito que demonstrem ter a Impugnante deixado de cumprir disposição da legislação pertinente;

5.8 Carece o lançamento ora Impugnado da motivação necessária para sua legalidade, nos termos do artigo 9º e 100 do Decreto 70.235/76, do artigo 37 da CF/88, artigo 97 do CTN e 150, I da CF/88. Esse ato da administração fere, portanto, condição precedente de legalidade já que fere as normas que regem o processo administrativo fiscal. Não deve, então, ser acolhido pela autoridade administrativa julgadora;

5.9 Além disso, no tocante aos lançamentos relativos ao ano de 2000, o artigo 173, I do CTN estabelece que o início do prazo de decadência para lançamento é contado desde o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito.

Logo, o lançamento relativo a fato gerador de julho de 2000 deve ser considerado nulo de pleno direito posto que perdeu sua força para constituir crédito tributário, por decadência ocorrida em agosto de 2006; e 5.10 Conforme o artigo 147, parágrafos 1º e 2º do CTN, não só a autoridade tributária pode aceitar a retificação da declaração feita pelo contribuinte em virtude de erro verificado como, se a retificação for feita durante a fiscalização, deve a autoridade de ofício apreciar o erro e retificar a declaração. Então, nada justifica o fato de as DCTF retificadas não serem avaliadas pela fiscalização,

apesar de que não entendemos ser esse um requisito essencial do direito já comprovado pelos argumentos acima.

6. Foram por mim anexados, às fls. 212 a 243, cópias de extratos do sistema de informação da RFB: DIPJ (fls. 212 a 218), Gerencial da DCTF (fls. 219 a 233), e SIEF (fls. 234 a 243).

Posteriormente, foi julgado o pleito assim ementado:

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000, 01/02/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004 DECADÊNCIA. PIS. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

Afastada a aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 com a publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, é de se considerar, no que diz respeito ao prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição para o PIS, o estabelecido pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LIMITES DA EXCLUSÃO.

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

RECOLHIMENTO E COMPENSAÇÃO COMPROVADOS.

Não deve prosperar o lançamento de ofício motivado por falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, quando restar comprovada a efetivação de pagamento e/ou compensação, antes de iniciado o procedimento fiscal

Diante da procedência do pleito da contribuinte, foi interposto o recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Trata-se a presente demanda de Auto de Infração, lavrado em decorrência de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o inanciamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 2.311.015,74, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 07/2000, 02/2003, 03/2003 e 04/2004, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 29/09/2006.

Existe questão prejudicial a ser apreciada quanto ao juízo de admissibilidade do presente Recurso de Ofício.

Para o cabimento do recurso de ofício, a decisão que exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa deve suplantar o limite de alçada da autoridade judicante, redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de

ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil

reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir

sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Ainda o enunciado da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, considerando que no presente caso o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada redefinido pela Portaria MF nº 63 de 09 de fevereiro de 2017, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator
(assinado digitalmente)